

RESOLUÇÃO Nº 294/2022-CSDP, de 16 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor de pessoas em situação de rua.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, conforme prevê o art. 3º-A, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é, por excelência, instituição estatal destinada à efetivação do acesso à justiça em favor das pessoas necessitadas (hipossuficiência econômica e hipossuficiência organizacional);

CONSIDERANDO que, na forma do Decreto nº. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, as pessoas em situação de rua, grupo populacional heterogêneo, caracterizam-se pela pobreza extrema, pelos vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e pela inexistência de moradia convencional regular, tornando-as hipervulneráveis e sujeitas à incidência de múltiplos fatores de subordinação e discriminação (interseccionalidade);

CONSIDERANDO a dificuldade das pessoas em situação de rua de acessar e/ou permanecer nos serviços públicos oferecidos;

CONSIDERANDO que, a partir dos parâmetros extraídos das 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, as pessoas em condição de vulnerabilidade devem receber tratamento adequado às suas circunstâncias singulares, garantindo-se os meios necessários para a tutela judicial ou extrajudicial de seus direitos, com a adoção das medidas que melhor se adaptem a cada situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com as 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, a assessoria técnico-jurídica, que deve ser guiada pelos vetores da qualificação e da especialização, é imprescindível para a efetividade dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (“Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua”);

CONSIDERANDO a Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (“Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades”);

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as diretrizes de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor de pessoas em situação de rua.

§1º Considera-se pessoa em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§2º Havendo dúvida sobre o enquadramento de assistido(a) na condição de pessoa em situação de rua, para fins de aplicação desta Resolução, o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento, se

entender pertinente, poderá acionar a Coordenação do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua (NUDEV) para avaliação do caso, devendo no caso de não aplicação desta normativa justificar fundamentadamente, com registro no sistema informatizado de atendimento da instituição.

Art. 2º. O atendimento às pessoas em situação de rua, pela da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, deve se nortejar:

- I. pela desburocratização e pela simplificação dos procedimentos, adaptando-os às particularidades deste grupo vulnerável e garantindo a ampliação do acesso aos Direitos, de forma equitativa e efetiva;
- II. pela humanização e pelo cuidado para evitar estigmatização e aprofundamento dos fatores que geram risco social;
- III. pela atenção às interseccionalidades;
- IV. pela articulação com a rede de proteção socioassistencial.

Art. 3º. O atendimento aos assistidos que vivem em situação de rua ocorrerá de forma prioritária, sem necessidade de prévio agendamento, respeitado o horário limite de ingresso nas dependências na Defensoria Pública.

Parágrafo único. A equipe de atendimento a esse grupo deve ser preferencialmente multidisciplinar, adequada às características dessa população e com capacitação contínua para a atuação na defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Art. 4º. Os atendimentos de pessoas em situação de rua deverão, tanto quanto possível, ser concentrados em um único ato, evitando agendamento de retornos, cabendo à Defensoria Pública a busca ativa por eventuais documentos complementares que se mostrem necessários à adoção da providência processual ou extraprocessual cabível.

§1º No momento do atendimento, deverão ser especificadas todas as informações que possibilitem o acesso ao(a) assistido(a), tais como eventuais números de contato seus e/ou de conhecidos, locais comumente utilizados como espaço de moradia e sustento e dados relativos a equipamentos da rede socioassistencial frequentados.

§2º Serão empreendidos todos os esforços para a localização do(a) assistido(a), procedendo-se à articulação com a rede socioassistencial sempre que necessário.

§ 3º Exclusivamente na hipótese de solicitação por parte do assistido e desde que este tenha condição para tal, deve ser viabilizado o atendimento por videoconferência, quando o deslocamento à Defensoria se mostrar excessivamente oneroso ou quando ele estiver internado em unidades de saúde ou equivalentes.

Art. 5º. A falta de documentação civil, a ausência de comprovante de residência, as vestimentas ou condições de higiene pessoal não poderão ser obstáculos ao atendimento dessa população.

§ 1º O atendimento às pessoas em situação de rua deve ocorrer de forma humanizada, em linguagem acessível, estabelecendo-se estratégias que propiciem a escuta qualificada, vedando-se práticas intimidatórias e/ou vexatórias por parte dos funcionários da Instituição, incluindo as equipes de segurança.

§ 2º Deverá ser destinado local para guarda de pertences das pessoas em situação de rua, sobretudo quando forem de grandes volumes, durante o atendimento em prédio da Defensoria Pública.

Art. 6º. Constatado que o(a) assistido(a) é pessoa em situação de rua será dispensada a exigência do perfil socioeconômico como condição para o atendimento, sem prejuízo da formulação desse documento se necessário para instrução de eventual demanda.

Parágrafo único. Constatada lesão ou ameaça de lesão a direito, mesmo não havendo o comparecimento da pessoa em situação de rua, a atuação da Defensoria Pública poderá ocorrer de ofício, no exercício do

múnus de custos vulnerabilis.

Art. 7º. Em se tratando de assistidos que estejam em situação de rua, a petição inicial cível deverá ser elaborada pelo(a) Defensor(a) Público(a) no prazo de 20 (vinte) dias para causas de menor complexidade, e 40 (quarenta) dias para as causas mais complexas, contados da verificação da suficiência da documentação, ressalvados os casos de urgência, emergência e perecimento do direito em prazo inferior.

Art. 8º. Em relação a demandas judiciais, deve-se:

- I. indicar, na petição inicial ou na primeira manifestação em juízo, que o(a) assistido(a) é pessoa em situação de rua;
- II. cadastrar em campo específico nos sistemas de processo eletrônico, quando possível, a parte como pessoa em situação de rua;
- III. indicar, para fins de intimação judicial do assistido(a) em situação de rua, preferencialmente, o endereço do equipamento da rede socioassistencial frequentado por ele(a) (ex: CRAS, CREAS, Centro Pop, Unidade de Acolhimento etc), ou, caso não haja utilização de nenhum serviço da rede pública, o endereço do órgão de execução da Defensoria Pública peticionante.

Art. 9º. Os assistidos em situação de rua serão atendidos no órgão da Defensoria Pública em que comparecerem, para atendimento inicial ou para acompanhamento processual.

§1º É vedado o encaminhamento do(a) assistido(a) em situação de rua a Núcleo diverso do que ele compareceu, cabendo ao órgão que o(a) recepcionar a formalização do atendimento (inicial ou de acompanhamento), observadas as diretrizes desta Resolução, e o seu posterior redirecionamento, via sistema eletrônico da Instituição, ao(à) Defensor(a) Natural.

§2º Sem prejuízo da formalização do atendimento inicial e de eventuais atendimentos subsequentes por qualquer Núcleo da Defensoria Pública, será esclarecido ao(à) assistido(a) e, se possível, ao serviço socioassistencial que eventualmente o(a) acompanha sobre qual será órgão de execução que terá atribuição para atuar no caso.

Art. 10. Será garantida capacitação contínua aos(às) Defensores(as) Públicos(as), servidores(as), estagiários(as) e colaboradores(as) a fim de qualificar e especializar o atendimento em favor das pessoas em situação de rua.

Art. 11. Esta Resolução, aplicável exclusivamente às pessoas em situação de rua, por estabelecer disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica os demais atos normativos, em especial as Resoluções 210/2020-CSDP e 214/2020-CSDP.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior

Marcus Vinicius Soares Alves
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Nato

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

Paula Vasconcelos de Melo Braz
Membro eleito

José Alberto Silva Calazans
Membro eleito